



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065/000.675/92-01

ACORDÃO NR.105-8.831

Sessão de 19 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 75.684 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1990

RECORRENTE : LANIFICIO KURASHIKI DO BRASIL S/A

RECORRIDA : DRF em NOVO HAMBURGO - RS

CMFL/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Incabível no âmbito do Colegiado Administrativo, a apreciação da constitucionalidade da matéria.

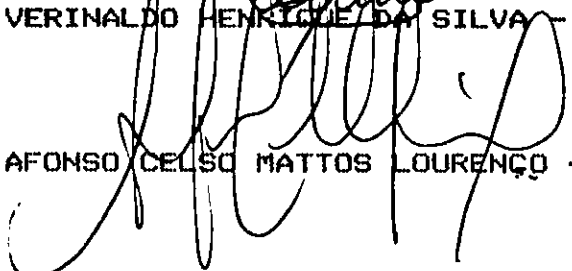
VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INDICENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4 do artigo 1 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANIFICIO KURASHIKI DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa que dava provimento integral.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR. 11065/000.675/92-01

ACORDÃO NR.105-8.831

VISTO EM

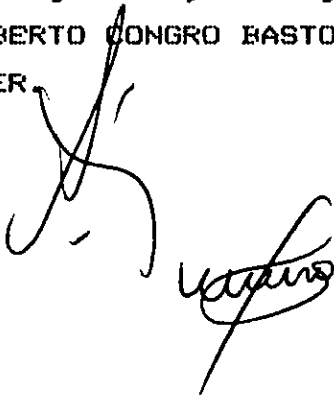
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

24 FEV 1995

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 11065/000.675/92-01

ACORDAD NR.105-8.831

RECURSO NR.: 75.684

RECORRENTE : LANIFICIO KURASHIKI DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

LANIFICIO KURASHIKI DO BRASIL S/A, teve contra si o auto de infração de fls. 07/11, referente à Contribuição Social, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 15/21.

Informação fiscal às fls. 43/44.

Decisão singular às fls. 45/46, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 47.

E o relatório.



PROCESSO NR. 11065/000.675/92-01

ACORDÃO NR.105-8.831

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Não vejo, no caso, como acolher as razões de defesa da contribuinte, visto que, no meu entender, a matéria constitucional não pode ser objeto de análise neste Colegiado Administrativo.

Porém, a contribuinte também se insurge sobre a incidência da TRD sobre o crédito tributário em questão.

Nesta questão, acolho o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual recentemente, através do Acórdão CSRF 01-1.773, de 17.10.94, entendeu que a TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr.. 8.218.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para determinar a incidência da TRD como juros de mora, apenas a partir de agosto de 1991.

E o meu voto.

Brasília-DF., 19 de outubro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR